

CAPACITAÇÃO

# Reforma Tributária

Impactos, Desafios e Perspectivas  
para o Controle Externo

**Ricardo Alexandre**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco



REALIZAÇÃO:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
PERNAMBUCO



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DA PARAÍBA

# 01. Considerações Iniciais

- I** As bases de tributação e as Reformas tributárias (consumo, renda, patrimônio e folha)
- II** A tripartição na tributação do consumo
- III** A guerra fiscal
- IV** A EC n.º 132/2023
- V** O papel das LC 214/2025.e 227/2026
- VI** O papel das leis estaduais e distritais



		ANTES	DEPOIS
DF	Estados	ICMS	IBS
	Municípios	ISS	
União		PIS	CBS
		Cofins	Imposto Seletivo
		IPI	IPI

---

# ***IVA DUAL BRASILEIRO (CBS E IBS) NA CRFB***

# Imposto sobre Bens e Serviços (IBS)

---

## **CRFB/88, Art. 156-A.**

Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.



# Contribuição Sobre Bens e Serviços (CBS)

---

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

V – sobre bens e serviços, nos termos de lei complementar.



# Identidade Estrutural Entre – IBS e CBS

---

## **ADCT, Art. 124. (...)**

**Parágrafo único.** A contribuição prevista no art. 195, V, será instituída pela mesma lei complementar de que trata o art. 156-A, ambos da Constituição Federal.



# Aplicação das Imunidades aos Impostos

---

## Parágrafo único

Os tributos de que trata o caput observarão as **imunidades** previstas no **art. 150, VI**, não se aplicando a ambos os tributos o disposto no **art. 195, § 7º**.



# Identidade Estrutural Entre – IBS e CBS

---

## **CRFB/88 Art. 149-B.**

Os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, observarão as mesmas regras em relação a:  
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

I – fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência e sujeitos passivos;



# Identidade Estrutural Entre – IBS e CBS

---

I – imunidades;

III – regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação;

IV – regras de não cumulatividade e de creditamento.



# Campo de Incidência

---

**CRFB/88, Art. 156-A.** Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de **competência compartilhada** entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º O imposto previsto no caput será informado pelo **princípio da neutralidade** e atenderá ao seguinte:



# Neutralidade e a Nova Seletividade

---

**LC 214/2025, Art. 2º.** O IBS e a CBS são informados pelo **princípio da neutralidade**, segundo o qual esses tributos devem **evitar distorcer as decisões de consumo e de organização da atividade econômica**, observadas as exceções previstas na Constituição Federal e nesta Lei Complementar.

CRFB, Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre

(...)

VIII – produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar.

# Campo de Incidência da Atemporalidade

---

I – incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços;

§ 8º Para fins do disposto neste artigo, a lei complementar de que trata o caput **poderá estabelecer** o conceito de operações com **serviços**, seu conteúdo e alcance, **admitida essa definição para qualquer operação que não seja classificada como operação com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos.**



# Campo de Incidência

---

**LC 214/2025, Art. 3º** Para fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I – operações com:

- a) **bens** todas e quaisquer que envolvam bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, **inclusive direitos**;
- b) serviços **todas as demais** que não sejam enquadradas como operações com bens nos termos da alínea “a” deste inciso;





# Hipóteses de Incidência

---

**LC 214/2025, Art. 4º** O IBS e a CBS incidem sobre operações onerosas com bens ou com serviços.

§ 1º As operações **não onerosas** com bens ou com serviços serão tributadas nas **hipóteses expressamente previstas nesta Lei Complementar.**



# Hipóteses de Incidência

---

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se operação onerosa com bens ou com serviços qualquer fornecimento com contraprestação, incluindo o decorrente de:

I - compra e venda, troca ou permuta, dação em pagamento e demais espécies de alienação;

**II - locação;**

III - licenciamento, concessão, cessão;



# Hipóteses de Incidência

---

IV - mútuo oneroso;

V - doação com contraprestação em benefício do doador;

VI - instituição onerosa de direitos reais;

VII - arrendamento, inclusive mercantil; e

VIII - prestação de serviços.



# Hipóteses de Incidência

---

§ 4º O IBS e a CBS incidem sobre qualquer operação com bem ou com serviço realizada pelo contribuinte, incluindo aquelas realizadas com ativo não circulante ou no exercício de atividade econômica não habitual.

# Importações

---

**CRFB/88, Art. 156-A. § 1º:**

II - incidirá também sobre a importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços realizada por pessoa física ou jurídica, **ainda que não seja sujeito passivo habitual do imposto**, qualquer que seja a sua finalidade;



# Imunidade nas Exportações

---

III - não incidirá sobre as exportações, assegurados ao exportador a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direitos, ou serviço, observado o disposto no § 5º, III;



# Fim da Guerra Fiscal

---

IV - terá legislação única e uniforme em todo o território nacional, ressalvado o disposto no inciso V;



# Alíquota do IBS

## Definição conjunta

V - cada ente federativo fixará sua alíquota própria por lei específica;

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, V, o Distrito Federal exercerá as competências estadual e municipal na fixação de suas alíquotas.

# Alíquota do IBS

## Definição conjunta

### **CRFB/88, Art. 156-A. § 1º:**

VI - a alíquota fixada pelo ente federativo na forma do inciso V será a mesma para todas as operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição;

VII - será cobrado pelo somatório das alíquotas do Estado e do Município de destino da operação;

# Alíquota de Referência

---

XII – resolução do Senado Federal fixará alíquota de referência do imposto para cada esfera federativa, nos termos de lei complementar, que será aplicada se outra não houver sido estabelecida pelo próprio ente federativo;

# Proibição de Concessão de Benefícios Fiscais

---

X – não será objeto de concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos ao imposto ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, **excetuadas as hipóteses previstas nesta Constituição;**

# Transparência – Cálculo por Fora e Destaque na Nota

---

IX – **não integrará sua própria base de cálculo** nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, e 195, I, "b" (Cofins), IV (Cofins – importação) e V (CBS), e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239;

XIII – sempre que possível, terá seu valor informado, **de forma específica, no respectivo documento fiscal.**

---

A grayscale background image featuring a calculator on the left, a stack of coins in the upper center, and a spiral notebook on the right. A line graph is visible on the notebook page, with numerical values like 20,000, 40,000, and 50,000. The year 2008 is printed on the notebook. The overall scene is related to finance and accounting.

# ***CRÉDITO FINANCEIRO***

# Regime Anterior (ICMS)

Regime de Crédito Físico

## CF, art. 155, § 2º(...)

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

**MIGRAÇÃO: CRÉDITO FÍSICO**



**CRÉDITO FINANCEIRO**

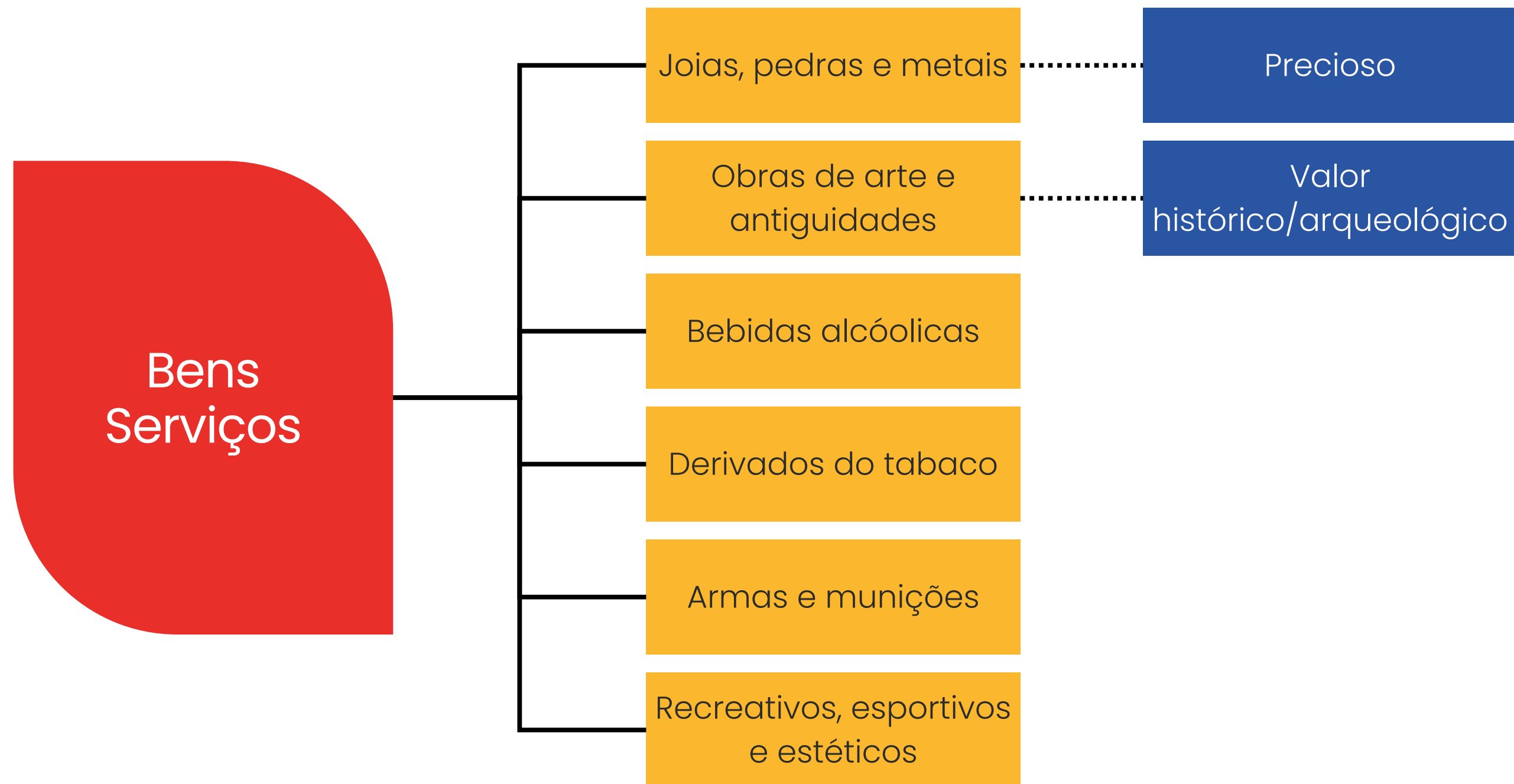
# Bens e Serviços

Uso/Consumo Pessoal

VIII - será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre **todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial**, inclusive direito, ou de serviço, excetuadas **exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal** especificadas em lei complementar e as hipóteses previstas nesta Constituição;

# Bens e Serviços

Uso/Consumo Pessoal



# Regime regular de apuração

---

**LC 214/2025, Art. 41.** O regime regular do IBS e da CBS compreende todas as regras de incidência e de apuração previstas nesta Lei Complementar, **incluindo aquelas aplicáveis aos regimes diferenciados e aos regimes específicos.**

§ 1º Fica sujeito ao regime regular do IBS e da CBS de que trata esta Lei Complementar o **contribuinte** que não realizar a opção pelo Simples Nacional ou pelo MEI, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Os contribuintes optantes pelo Simples Nacional ou pelo MEI ficam sujeitos às regras desses regimes.

# Regime regular de apuração

---

§ 3º Os optantes pelo Simples Nacional **poderão exercer a opção de apurar e recolher o IBS e a CBS pelo regime regular**, hipótese na qual o IBS e a CBS serão apurados e recolhidos conforme o disposto nesta Lei Complementar.

§ 4º A opção a que se refere o § 3º será exercida nos termos da **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**.

# Funcionamento da não cumulatividade


---

**LC 214/2025, Art. 47.** O contribuinte sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos do IBS e da CBS **quando ocorrer a extinção** por qualquer das modalidades previstas no art. 27 **dos débitos** relativos às operações em que seja adquirente, **excetuadas exclusivamente aquelas consideradas de uso ou consumo pessoal**, nos termos do art. 57 desta Lei Complementar, e as demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

# Funcionamento da não cumulatividade

---

§ 1º A apropriação dos créditos de que trata o *caput* deste artigo:

- I – será realizada **de forma segregada para o IBS e para a CBS, vedadas, em qualquer hipótese, a compensação de créditos de IBS** com valores devidos de CBS e a compensação de créditos de CBS com valores devidos de IBS; e
  - II – está **condicionada à comprovação da operação** por meio de documento fiscal eletrônico idôneo.
- 

# Funcionamento da não cumulatividade

---

**LC 214/2025, Art. 47.** O contribuinte sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos do IBS e da CBS **quando ocorrer a extinção por qualquer das modalidades** previstas no art. 27 dos débitos relativos às operações em que seja adquirente, excetuadas exclusivamente aquelas consideradas de uso ou consumo pessoal, nos termos do art. 57 desta Lei Complementar, e as demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

# Funcionamento da não cumulatividade

---

§ 1º A apropriação dos créditos de que trata o *caput* deste artigo:

I – será realizada **de forma segregada para o IBS e para a CBS, vedadas, em qualquer hipótese**, a compensação de créditos de IBS com valores devidos de CBS e a compensação de créditos de CBS com valores devidos de IBS; e

II – está **condicionada à comprovação da operação** por meio de documento fiscal eletrônico idôneo.

# Não cumulatividade / Simples Nacional

---

§ 9º Na hipótese de o pagamento do IBS e da CBS ser realizado por meio do Simples Nacional, quando não for exercida a opção pelo regime regular de que trata o § 3º do art. 41 desta Lei Complementar:

I - não será permitida a apropriação de créditos do IBS e da CBS pelo optante pelo Simples Nacional; e

# Não cumulatividade / Simples Nacional

---

II - será permitida ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS a apropriação de créditos do IBS e da CBS correspondentes aos valores desses tributos pagos na aquisição de bens e de serviços de optante pelo Simples Nacional, **em montante equivalente ao devido por meio desse regime.**

# O GAP de Competitividade Simples B2B

*Por que a Opção 1 (permanecer no DAS) é fatal para quem atende grandes empresas*

**GAP** = Custo Real (DAS) – Custo Real (IVA por fora) = Crédito perdido pelo adquirente

## OPÇÃO 1: PRESO NO DAS

Adquirente paga: R\$ 100.000

IVA embutido no DAS (4%): R\$ 4.000

Crédito aproveitável: **R\$ 4.000**

Custo real p/ adquirente: **R\$ 96.000**



## OPÇÃO 2: IVA POR FORA

Adquirente paga: R\$ 100.000

Base líquida: R\$ 79.051,38

IVA destacado (26,5% s/ base): **R\$ 20.948,62**

Custo real p/ adquirente: **R\$ 79.051**

Mesma nota de R\$ 100k, mas Gap de R\$ 16.949 no custo real. O adquirente B2B sempre preferirá o fornecedor do IVA por fora.

# A Reprecificação

Indicador Financeiro	Cenário 1: Preso no DAS	Cenário 2: IVA por fora (Reprecificado)	Variação
1 . Preço na Nota Fiscal	R\$ 100.000	R\$ 115.534	<b>+ 15,53 %</b>
2 . Impostos pagos pela empresa	R\$ 12.000 (12% DAS)	R\$ 27.534 (8% DAS + IVA por fora)	<b>+ 129%</b>
3 . Receita Líquida (no bolso da empresa)	R\$ 88.000	R\$ 88.000	<b>EMPATE (Margem Protegida)</b>
4 . Crédito entregue ao cliente B2B	R\$ 4.000 (4% DAS)	R\$ 24.203 (26,5 s/ base corrente líquida)	<b>+ 505%</b>
5 . Custo real final para o cliente	R\$ 96.000	R\$ 91.332	<b>- 4.668 (Mais Barato!)</b>

# Desoneração e não cumulatividade

---

**LC 214/2025, Art. 51.** A imunidade e a isenção acarretarão a anulação dos créditos relativos às operações anteriores.

§ 1º A anulação dos créditos de que trata o *caput* deste artigo será **proporcional ao valor das operações imunes e isentas** sobre o valor de todas as operações do fornecedor.

# Funcionamento da não cumulatividade

---

§ 2º O disposto no *caput* e no § 1º deste artigo não se aplica (mantém-se o crédito, portanto) às:

I – exportações; e

II – operações de que tratam os incisos IV (imunidade cultural) e VI (imunidade radiodifusão aberta) do *caput* do art. 9º desta Lei Complementar.

CRFB, Art. 156, § 7º A isenção e a imunidade:

II – acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores, **salvo, na hipótese da imunidade**, inclusive em relação ao inciso XI do § 1º (imunidade radiodifusão aberta), **quando determinado em contrário em lei complementar.**

# Funcionamento da não cumulatividade

---

LC 214/2025, Art. 52. No caso de operações sujeitas a **alíquota zero**, serão **mantidos os créditos relativos às operações anteriores**.

# Funcionamento da não cumulatividade

---

**LC 214/2025, Art. 53.** Os créditos do IBS e da CBS apropriados em cada período de apuração poderão ser utilizados, na seguinte **ordem**, mediante:

I – compensação com o saldo a recolher do IBS e da CBS vencido, não extinto e não inscrito em dívida ativa relativo a **períodos de apuração anteriores**, inclusive os acréscimos legais; e

# Funcionamento da não cumulatividade

---

II – compensação com os débitos do IBS e da CBS decorrentes de fatos geradores do **mesmo período de apuração**, observada a ordem cronológica de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 27 desta Lei Complementar; e

III – compensação, respectivamente, com os débitos do IBS e da CBS decorrentes de fatos geradores de **períodos de apuração subsequentes**, observada a ordem cronológica de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 27 desta Lei Complementar.

# Funcionamento da não cumulatividade

---

§ 1º Alternativamente ao disposto **no inciso III**, o contribuinte poderá solicitar **ressarcimento**, nos termos da Seção X deste Capítulo.

§ 2º Os créditos do IBS e da CBS serão apropriados e compensados ou ressarcidos **pelo seu valor nominal, vedadas correção ou atualização monetária**, sem prejuízo das hipóteses de acréscimos de juros relativos a ressarcimento expressamente previstas nesta Lei Complementar.

# Funcionamento da não cumulatividade

---

Art. 39. O contribuinte do IBS e da CBS que apurar saldo a recuperar na forma do art. 45 ao final do período de apuração poderá solicitar seu ressarcimento integral ou parcial.

§ 9º O valor dos saldos credores cujo ressarcimento tenha sido solicitado nos termos deste artigo **será corrigido, caso o pagamento ocorra a partir do primeiro dia do segundo mês seguinte ao do pedido, pela taxa Selic acumulada mensalmente a partir desta data até o mês anterior ao pagamento, acrescido de 1% (um por cento) no mês de pagamento.**

---



# ***TRIBUTAÇÃO NO DESTINO***

# Alíquota do IBS – Definição Conjunta

---

**CRFB/88, Art. 156-A. § 1º:**

VI – a alíquota fixada pelo ente federativo na forma do inciso V será a mesma para todas as operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição;

VII – será cobrado pelo somatório das alíquotas do Estado e do Município de **destino da operação;**

# Alíquota padrão

---

**LC 214/2025, Art. 15.** A alíquota do IBS incidente sobre cada operação corresponderá:

I – à soma:

- a) da alíquota do Estado de destino da operação; e
- b) da alíquota do Município de destino da operação; ou

II – à alíquota do Distrito Federal, quando este for o destino da operação.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto neste artigo, **o destino da operação é o local da ocorrência da operação**, definido nos termos do art. 11 desta Lei Complementar.



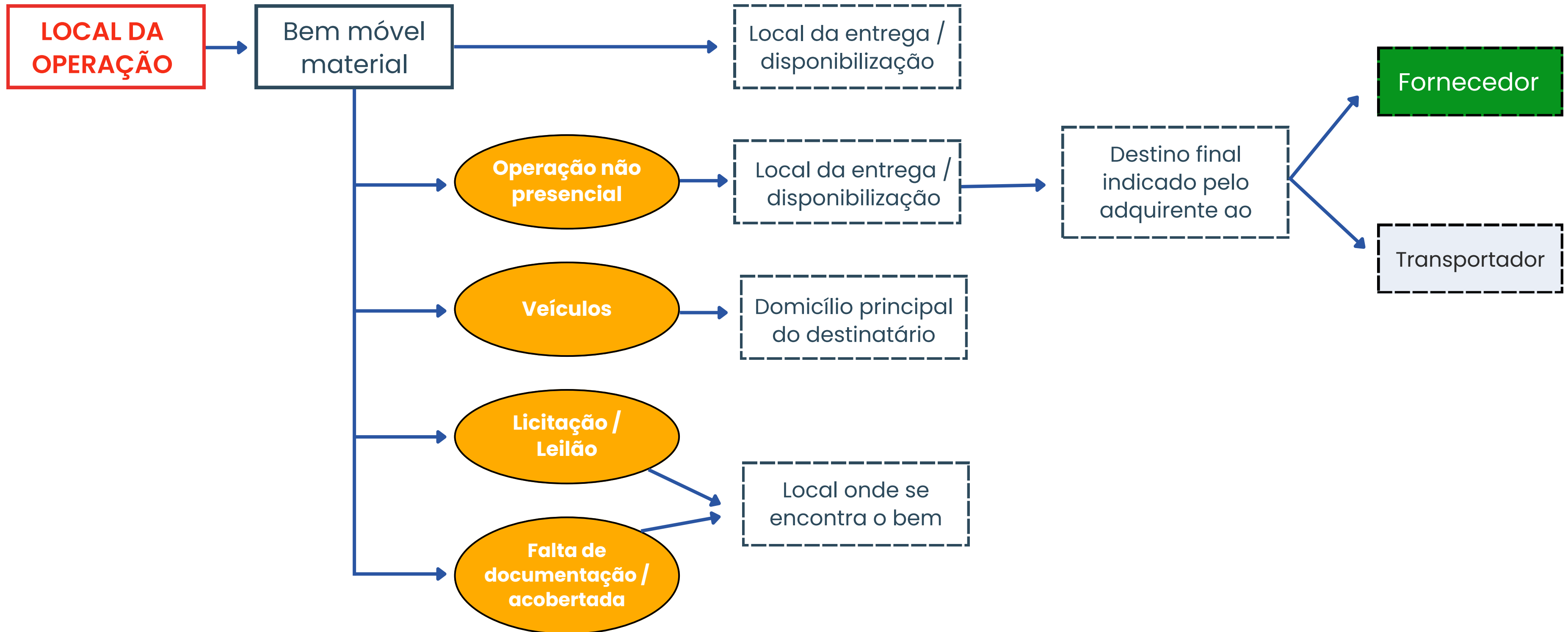
# Regime de distribuição – Onde é o destino?

**CRFB/88, Art. 156-A.**

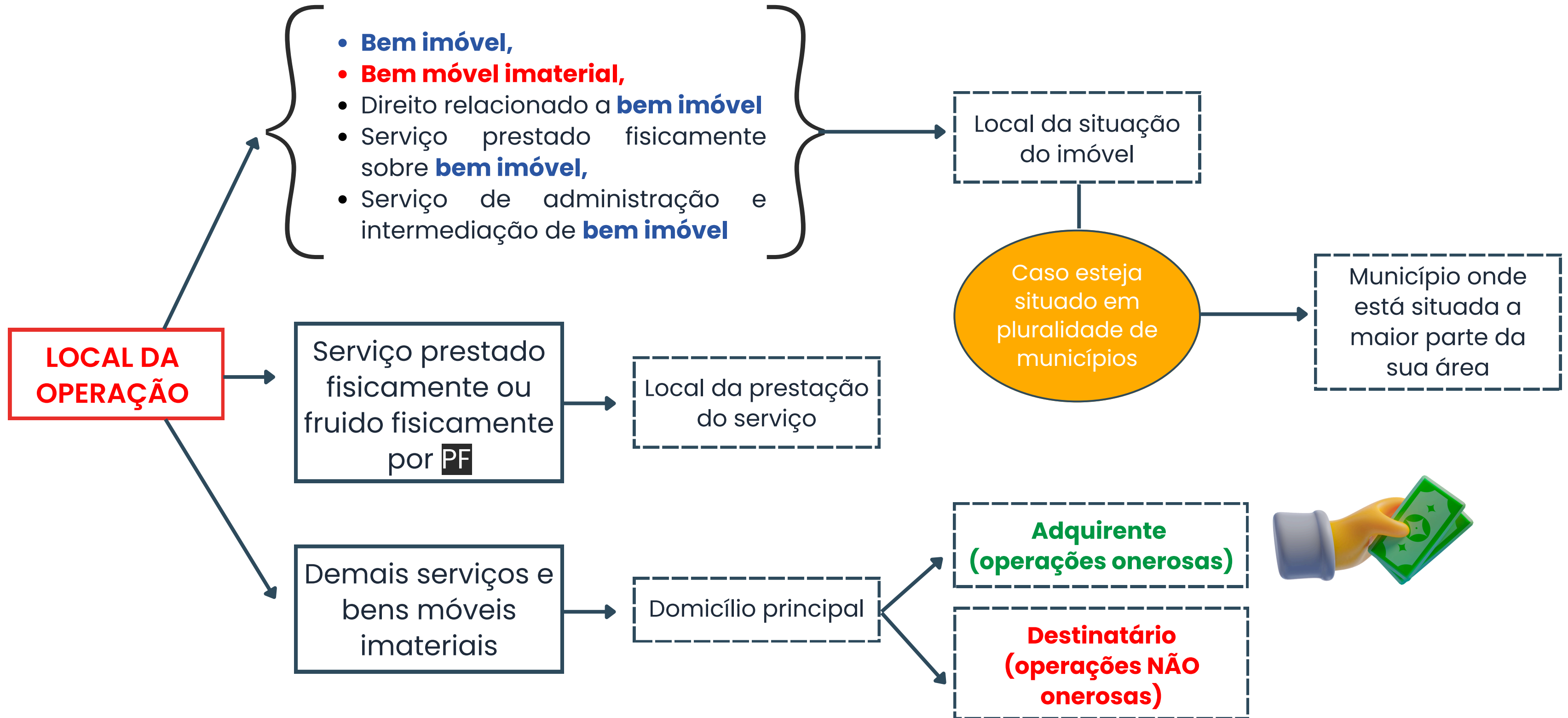
§ 5º Lei complementar disporá sobre:

IV – os critérios para a definição do destino da operação, que poderá ser, inclusive, o local da entrega, da disponibilização ou da localização do bem, o da prestação ou da disponibilização do serviço ou o do domicílio ou da localização do adquirente ou destinatário do bem ou serviço, admitidas diferenciações em razão das características da operação;

# Critério Espacial



# Critério Espacial



# CGIBS – Destinado ao destino

**CRFB/88, Art. 156-A.** § 4º Para fins de distribuição do produto da arrecadação do imposto, o **Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços**:

I – **reterá** montante equivalente ao saldo acumulado de créditos do imposto **não compensados pelos contribuintes e não ressarcidos** ao final de cada período de apuração e aos valores decorrentes do cumprimento do § 5º, VIII (cashback);

II – **distribuirá** o produto da arrecadação do imposto, deduzida a retenção de que trata o inciso I deste parágrafo, ao **ente federativo de destino** das operações que não tenham gerado creditamento.



# Transição do IBS para o regime de destino

## **ADCT, Art. 131.**

De 2029 a 2077, o produto da arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o imposto de que trata o art. 156-A da Constituição Federal será distribuído a esses entes federativos conforme o disposto neste artigo.

**ANALISADO EM TÓPICO ESPECÍFICO**



---



***REGIMES  
DIFERENCIADOS***

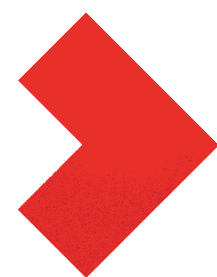
# Regras gerais



## EC 132/2023, art. 9º

A lei complementar que instituir o imposto de que trata o art. 156-A e a contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, poderá prever os regimes diferenciados de tributação **de que trata este artigo**, desde que sejam **uniformes em todo o território nacional** e sejam realizados os respectivos ajustes nas alíquotas de referência com vistas a reequilibrar a arrecadação da esfera federativa.

# Regras gerais



---

**LC 214/2025, Art. 126.** Ficam instituídos regimes diferenciados do IBS e da CBS, do IBS e da CBS, de maneira **uniforme em todo o território nacional**, conforme estabelecido neste Título, com a aplicação de **alíquotas reduzidas ou com a concessão de créditos presumidos**, assegurados os respectivos ajustes nas alíquotas de referência do IBS e da CBS, com vistas a reequilibrar a arrecadação.

§ 1º Atendidos os requisitos próprios, os regimes diferenciados de que trata este Capítulo aplicam-se, no que couber, à importação dos bens e serviços nele previstos.

# Regras gerais

---



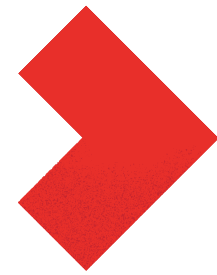
§ 2º A alteração das operações com bens ou com serviços beneficiadas pelos regimes diferenciados do IBS e da CBS, de que trata este Capítulo, mediante acréscimo, exclusão ou substituição, **somente entrará em vigor** após o cumprimento do disposto nos §§ 9º **(compensação da alteração na legislação federal que reduza ou eleve a arrecadação do imposto)** e 11 **(estimativa de impacto no valor das alíquotas de referência)** do art. 156-A da Constituição Federal.

# Regras gerais

---

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às hipóteses de que tratam o § 2º do art. 131 (inclusão de dispositivos médicos – redução de 60%), o § 2º do art. 132 (dispositivos de acessibilidade – redução de 60%), o art. 134 (composições para nutrição enteral e parenteral, composições especiais e fórmulas nutricionais destinadas às pessoas com erros inatos do metabolismo – redução de 60%), o § 10 do art. 138 (insumos agropecuários e aquícolas – 60%), o § 2º do art. 144 (dispositivos médicos – 0%), o § 2º do art. 145 (acessibilidade – 0%) e o § 3º do art. 146 (medicamentos 0%) desta Lei Complementar desde que seus efeitos, considerados conjuntamente a cada período de revisão, **não resultem em elevação superior a 0,02 (dois centésimos) ponto percentual da alíquota de referência** da CBS, da alíquota de referência estadual do IBS ou da alíquota de referência municipal do IBS.

# Regras gerais



---

§ 4º As reduções de alíquotas de que trata este Título serão aplicadas sobre as alíquotas-padrão do IBS e da CBS de cada ente federativo, fixadas na forma do art. 14 desta Lei Complementar.

§ 5º A apropriação dos créditos presumidos previstos neste Título fica condicionada:

- I - à emissão de **documento fiscal** eletrônico relativo à operação pelo adquirente, com identificação do respectivo fornecedor; e
- II - ao efetivo **pagamento ao fornecedor**.

Redução	Principais hipóteses	Fundamentação
<b>100%</b>	Cesta Básica Nacional, hortícolas/frutas/ovos, ICT, automóveis PcD/TEA	Arts. 126, 143
<b>100% ou 60%</b>	Dispositivos médicos, dispositivos de acessibilidade, medicamentos, saúde menstrual	Arts. 128/143
<b>60%</b>	Educação, saúde, alimentos, higiene/limpeza, agropecuários, cultura, segurança nacional	Art. 128
<b>30%</b>	Profissões intelectuais (científica, literária, artística) com conselho profissional	Art. 127
<b>60%/80%</b>	Reabilitação urbana de zonas históricas (80% para locação por 5 anos)	Art. 158
<b>Isenção</b>	Transporte público coletivo rodoviário e metroviário (com crédito presumido)	Art. 157

\* CBS exclusiva: Educação superior – PROUNI (art. 308) – redução de 100% apenas da CBS.

---



**REGIMES  
ESPECÍFICOS**

# Combustíveis – Previsão Constitucional

---

**CRFB, Art. 156-A**. § 6º Lei complementar disporá sobre regimes específicos de tributação para:

I – combustíveis e **lubrificantes** (quantidade, diversidade e variação de preços dificultaram alíquota *ad rem*) sobre os quais o imposto **incidirá uma única vez**, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que:

a) serão as **alíquotas uniformes** em todo o território nacional, específicas **por unidade de medida** (*ad rem* – reduz efeitos da volatilidade dos preços sobre a arrecadação) e **diferenciadas por produto**, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VII (**regime de alíquotas**);



# Previsão Constitucional

---

- b) será vedada a apropriação de créditos em relação às aquisições dos produtos de que trata este inciso **destinados a distribuição, comercialização ou revenda** (não haverá débitos nas saídas – incidência foi monofásica);
- c) será concedido crédito nas aquisições dos produtos de que trata este inciso por sujeito passivo do imposto, observado o disposto na alínea "b" e no § 1º, VIII (insumo para atividade econômica);

# Regimes Específicos de Tributação

---

**(Arts. 172 a 307)**

LC 214/2025, Art. 172. O IBS e a CBS incidirão uma única vez sobre as operações, ainda que iniciadas no exterior, com os seguintes combustíveis, qualquer que seja a sua finalidade:

I - gasolina e suas correntes; **(LC 227/2025)**

II - etanol anidro combustível (EAC);

III - óleo diesel e suas correntes; **(LC 227/2025)**

IV - biodiesel (B100);

V - gás liquefeito de petróleo (GLP), inclusive o gás liquefeito derivado de gás natural (GLGN);

# Regimes Específicos de Tributação

---

**(Arts. 172 a 307)**

VI - etanol hidratado combustível (EHC);

VII - querosene de aviação;

VIII - óleo combustível;

**IX - gás natural processado;**

**X - biometano;**

**XI - gás natural veicular (GNV); e**

XII - **outros combustíveis** especificados e autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), **relacionados em ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e do Poder Executivo da União.**

---



# ***SISTEMA DE CASHBACK***

# Sistema de Cashback



**Art. 156-A, § 5º Lei complementar disporá sobre:**

(...)

VIII – as hipóteses de devolução do imposto a pessoas físicas, inclusive os limites e os beneficiários, com o objetivo de **reduzir as desigualdades de renda;**



# Cashback (Arts. 112 a 124) e Cesta Básica Nacional de Alimentos (Art. 125)

---

**LC 214/2025, Art. 112.** Serão devolvidos, nos termos e limites previstos neste Capítulo, para pessoas físicas que forem integrantes de famílias de baixa renda:

I – a CBS, pela União; e

II – o IBS, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

# Cashback (Arts. 112 a 124) e Cesta Básica Nacional de Alimentos (Art. 125)

---

**LC 214/2025, Art. 113.** O destinatário das devoluções previstas neste Capítulo será aquele responsável por unidade familiar de família de baixa renda cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (**CadÚnico**), conforme o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou por norma equivalente que a suceder, e que observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

# Cashback (Arts. 112 a 124) e Cesta Básica Nacional de Alimentos (Art. 125)

---

I – possuir renda familiar mensal per capita de até **meio salário-mínimo nacional**;

II – ser residente no território nacional; e

III – possuir inscrição em situação regular no CPF.

§ 1º O destinatário será **incluído de forma automática** na sistemática de devoluções, podendo, a qualquer tempo, solicitar a sua exclusão.

# Cashback (Arts. 112 a 124) e Cesta Básica Nacional de Alimentos (Art. 125)

---

**LC 214/2025, Art. 118.** O percentual a ser aplicado nos termos do art. 117 desta Lei Complementar será de **(devolução geral)**:

I – **100% (cem por cento) para a CBS e 20% (vinte por cento)** para o IBS na aquisição de botijão de até 13 kg (treze quilogramas) de gás liquefeito de petróleo, nas operações de fornecimento domiciliar de energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário e gás canalizado e nas operações de fornecimento de telecomunicações; e

# Cashback (Arts. 112 a 124) e Cesta Básica Nacional de Alimentos (Art. 125)

---

II – 20% (vinte por cento) para a CBS e para o IBS, nos demais casos.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, por lei específica, fixar percentuais de devolução da sua parcela da CBS ou do IBS superiores aos previstos nos incisos I e II do *caput* (**devolução específica**), os quais poderão ser diferenciados:

I – em função da renda familiar dos destinatários, observado o disposto no art. 113 desta Lei Complementar;

---



***SPLIT  
PAYMENT***

# Split Payment

---

**Art. 156-A, § 5º Lei complementar disporá sobre:**

II – o regime de compensação, podendo estabelecer hipóteses em que o aproveitamento do crédito ficará condicionado à verificação do efetivo recolhimento do imposto incidente sobre a operação com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, desde que:

# Split Payment

---

**Art. 156-A, § 5º Lei complementar disporá sobre:**

- a)** o adquirente possa efetuar o recolhimento do imposto incidente nas suas aquisições de bens ou serviços; ou
- b)** o recolhimento do imposto ocorra na liquidação financeira da operação;

# Split Payment

---

**LC 214/2025, Art. 31.** Nas transações de pagamento relativas a operações com bens ou com serviços, os prestadores de serviços de pagamento eletrônico e as instituições operadoras de sistemas de pagamentos **deverão segregar** e recolher ao Comitê Gestor do IBS e à RFB, **no momento da liquidação financeira da transação** (split payment), os valores do IBS e da CBS, de acordo com o disposto nesta Subseção.

# Split Payment – Modelo Superinteligente (Procedimento Padrão)

---

**LC 214/2025, Art. 32.** O procedimento padrão do split payment obedecerá ao disposto neste artigo.

§ 1º O originador da transação de pagamento deverá transmitir ao prestador de serviço de pagamento informações que permitam:

- I – a **vinculação das operações com a transação** de pagamento; e
- II – a **identificação dos valores do IBS e da CBS** incidentes sobre as operações.

# Split Payment – Modelo Superinteligente

---

§ 3º Antes da disponibilização dos recursos ao fornecedor, o prestador de serviço de pagamento ou a instituição operadora do sistema de pagamento deverá, com base nas informações recebidas, **consultar sistema do Comitê Gestor do IBS e da RFB sobre os valores a serem segregados** e recolhidos, que corresponderão à diferença positiva entre:

# Split Payment – Modelo Superinteligente

---

I – os valores dos **débitos** do IBS e da CBS **incidentes sobre a operação**, destacados no documento fiscal eletrônico; e

II – as **parcelas dos débitos** referidos no inciso I deste parágrafo **já extintas** por quaisquer das modalidades previstas no art. 27 desta Lei Complementar.

# Split Payment – Modelo Inteligente

---

§ 4º Caso a consulta não possa ser efetuada nos termos do § 3º deste artigo, deverá ser adotado o seguinte procedimento:

I – o prestador de serviços de pagamento ou a instituição operadora do sistema de pagamentos segregará e recolherá ao Comitê Gestor do IBS e à RFB **o valor dos débitos do IBS e da CBS incidentes sobre as operações vinculadas à transação de pagamento**, com base nas informações recebidas; e

# Split Payment – Modelo Inteligente

---

## II – o Comitê Gestor do IBS e a RFB:

a) **efetuarão o cálculo** dos valores dos **débitos** do IBS e da CBS das operações vinculadas à transação de pagamento, com a **dedução das parcelas já extintas** por quaisquer das modalidades previstas no art. 27 desta Lei Complementar; e

# Split Payment – Modelo Inteligente

---

**b)** transferência ao fornecedor, **em até 3 (três) dias úteis, os valores recebidos** que excederem ao montante de que trata a alínea “a” deste inciso.

# Split Payment – Modelo Simplificado

---

Art. 33. O procedimento simplificado do split payment será opcional e obedecerá ao disposto neste artigo.

§ 1º No procedimento simplificado de que trata o caput deste artigo, os valores do IBS e da CBS a serem segregados e recolhidos pelo prestador de serviço de pagamento ou pela instituição operadora do sistema de pagamentos serão **calculados com base em percentual preestabelecido do valor das operações.**

# Split Payment – Modelo Simplificado

---

§ 2º O percentual de que trata o § 1º deste artigo:

I – será estabelecido pelo Comitê Gestor do IBS, para o **IBS**, e pela RFB, para a **CBS, vedada a aplicação de procedimento simplificado para apenas um desses tributos;**

II – poderá ser diferenciado por setor econômico ou por contribuinte, a partir de cálculos baseados em metodologia uniforme previamente divulgada, incluindo dados da alíquota média incidente sobre as operações e do histórico de utilização de créditos; e

III – não guardará relação com o valor dos débitos do IBS e da CBS efetivamente incidentes sobre a operação.



---

---

# **COMPRAS GOVERNAMENTAIS**

# Compras Governamentais

---

**CRFB, Art. 149-C.** O produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A e da contribuição prevista no art. 195, V, incidentes sobre **operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, inclusive suas importações**, será integralmente destinado ao ente federativo contratante, mediante **redução a zero das alíquotas do imposto e da contribuição devidos aos demais entes** e equivalente elevação da alíquota do tributo devido ao ente contratante.

# Compras Governamentais

---

§ 1º As operações de que trata o caput **poderão ter alíquotas reduzidas de modo uniforme**, nos termos de lei complementar.

§ 2º Lei complementar poderá prever hipóteses em que não se aplicará o disposto no caput e no § 1º.

§ 3º Nas **importações** efetuadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, **o disposto no art. 150, VI, "a"** (imunidade recíproca), será implementado na forma do disposto no caput e no § 1º, assegurada a igualdade de tratamento em relação às aquisições internas."

# Compras Governamentais

---

**LC 214/2025, Art. 473.** O produto da arrecadação do IBS e da CBS sobre as aquisições de bens e serviços pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas será integralmente destinado ao ente federativo contratante, mediante **redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS devidos aos demais entes federativos** e equivalente **elevação da alíquota do tributo devido ao ente contratante.**

# Compras Governamentais

---

§ 1º Para fins do atendimento ao disposto no *caput* deste artigo:

I – nas aquisições pela **União**:

a) serão **reduzidas a zero** as alíquotas do IBS **dos demais entes** federativos; e

b) será a alíquota da **CBS fixada em montante equivalente à soma das alíquotas do IBS e da CBS incidentes** sobre a operação, após a redução de que trata o art. 472 desta Lei Complementar;

# Compras Governamentais

---

III – nas aquisições por **Município**:

a) serão **reduzidas a zero a alíquota da CBS e a alíquota estadual do IBS**;

b) será a **alíquota municipal do IBS fixada em montante equivalente à soma das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a operação**, após a redução de que trata o art. 472 desta Lei Complementar; e

# Compras Governamentais

---

IV – nas aquisições pelo **Distrito Federal**:

a) será **reduzida a zero** a alíquota da **CBS**;

b) será a **alíquota distrital do IBS** fixada em montante equivalente à **soma das alíquotas do IBS e da CBS** incidentes sobre a operação, após a redução de que trata o art. 472 desta Lei Complementar.

§ 3º **Aplica-se** o disposto neste artigo **às importações** efetuadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, assegurada a igualdade de tratamento em relação às aquisições no País.

# Compras Governamentais

---

§ 4º Nas aquisições realizadas por **consórcio público** com personalidade jurídica de direito público:

I – as alíquotas serão fixadas na forma do § 1º deste artigo, **equiparando-se a aquisição à realizada pelo Município da sede** do consórcio público;

II – o produto da arrecadação do IBS e da CBS será integralmente **destinado aos entes federativos integrantes do consórcio público, na proporção de sua participação no financiamento da aquisição realizada;**

III – o documento fiscal será emitido **em nome do consórcio público.**

# Compras Governamentais

---

§ 5º Observados os critérios estabelecidos em ato conjunto do CGIBS e da RFB, para fins do disposto no inciso II do § 4º deste artigo, o consórcio público deverá informar ao CGIBS e, quando cabível, à RFB **a proporção da participação de cada ente federativo no financiamento da aquisição realizada.**

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, **aplica-se ao CGIBS o tratamento disposto aos consórcios públicos.**

# O redutor

---

**LC 214/2025, Art. 472.** Nas aquisições de bens e serviços por pessoa jurídica de direito público interno, as alíquotas do IBS e da CBS serão reduzidas, de modo uniforme, na proporção do redutor fixado (por resolução do Senado Federal – art. 349, III) :

I – de 2027 a 2033, nos termos do art. 370 desta Lei Complementar (lógica: comparar quanto o governo arrecadaria com CBS e IBS sem redutor versus quanto arrecadava no modelo antigo, e ajustar o redutor até que esses valores fiquem equivalentes); e

II – a partir de 2034, no nível fixado para 2033.

# O redutor

---

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo nas seguintes hipóteses:

I – aquisições que, cumulativamente, sejam efetuadas de **forma presencial e sejam dispensadas de licitação**, nos termos da legislação específica;

II – aquisições sujeitas às **alíquotas nacionalmente uniformes** de que tratam os arts. 174, 175, 189, 212, 236, 237, 243, 246, incisos II e III do § 4º do art. 293, incisos II e III do caput do art. 294, incisos I e II do caput do art. 485, § 1º do art. 486 e § 2º do art. 487, todos desta Lei Complementar; ou

III – aquisições **sujeitas aos regimes do Simples Nacional ou do Microempreendedor Individual (MEI)**, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

# Compras Governamentais

---

**CRFB, Art. 149-C.** O produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A e da contribuição prevista no art. 195, V, incidentes sobre **operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, inclusive suas importações**, será integralmente destinado ao ente federativo contratante, mediante **redução a zero das alíquotas do imposto e da contribuição devidos aos demais entes** e equivalente elevação da alíquota do tributo devido ao ente contratante.

# Compras Governamentais

---

§ 1º As operações de que trata o caput **poderão ter alíquotas reduzidas de modo uniforme**, nos termos de lei complementar.

§ 2º Lei complementar poderá prever hipóteses em que não se aplicará o disposto no caput e no § 1º.

§ 3º Nas **importações** efetuadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, **o disposto no art. 150, VI, "a"** (imunidade recíproca), será implementado na forma do disposto no caput e no § 1º, assegurada a igualdade de tratamento em relação às aquisições internas."

# Compras Governamentais

---

**LC 214/2025, Art. 473.** O produto da arrecadação do IBS e da CBS sobre as aquisições de bens e serviços pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas será integralmente destinado ao ente federativo contratante, mediante **redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS devidos aos demais entes federativos** e equivalente **elevação da alíquota do tributo devido ao ente contratante.**

# Compras Governamentais

---

§ 1º Para fins do atendimento ao disposto no *caput* deste artigo:

I – nas aquisições pela **União**:

a) serão **reduzidas a zero** as alíquotas do IBS **dos demais entes** federativos; e

b) será a alíquota da **CBS fixada em montante equivalente à soma das alíquotas do IBS e da CBS incidentes** sobre a operação, após a redução de que trata o art. 472 desta Lei Complementar;

# Compras Governamentais

---

III – nas aquisições por **Município**:

a) serão **reduzidas a zero a alíquota da CBS e a alíquota estadual do IBS**;

b) será a **alíquota municipal do IBS fixada em montante equivalente à soma das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a operação**, após a redução de que trata o art. 472 desta Lei Complementar; e

# Compras Governamentais

---

IV – nas aquisições pelo **Distrito Federal**:

a) será **reduzida a zero** a alíquota da **CBS**;

b) será a **alíquota distrital do IBS** fixada em montante equivalente à **soma das alíquotas do IBS e da CBS** incidentes sobre a operação, após a redução de que trata o art. 472 desta Lei Complementar.

§ 3º **Aplica-se** o disposto neste artigo **às importações** efetuadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, assegurada a igualdade de tratamento em relação às aquisições no País.

# Compras Governamentais

---

§ 4º Nas aquisições realizadas por **consórcio público** com personalidade jurídica de direito público:

I – as alíquotas serão fixadas na forma do § 1º deste artigo, **equiparando-se a aquisição à realizada pelo Município da sede** do consórcio público;

II – o produto da arrecadação do IBS e da CBS será integralmente **destinado aos entes federativos integrantes do consórcio público, na proporção de sua participação no financiamento da aquisição realizada;**

III – o documento fiscal será emitido **em nome do consórcio público.**

# Compras Governamentais

---

§ 5º Observados os critérios estabelecidos em ato conjunto do CGIBS e da RFB, para fins do disposto no inciso II do § 4º deste artigo, o consórcio público deverá informar ao CGIBS e, quando cabível, à RFB **a proporção da participação de cada ente federativo no financiamento da aquisição realizada.**

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, **aplica-se ao CGIBS o tratamento disposto aos consórcios públicos.**

# O redutor

---

**LC 214/2025, Art. 472.** Nas aquisições de bens e serviços por pessoa jurídica de direito público interno, as alíquotas do IBS e da CBS serão reduzidas, de modo uniforme, na proporção do redutor fixado (por resolução do Senado Federal – art. 349, III) :

I – de 2027 a 2033, nos termos do art. 370 desta Lei Complementar (lógica: comparar quanto o governo arrecadaria com CBS e IBS sem redutor versus quanto arrecadava no modelo antigo, e ajustar o redutor até que esses valores fiquem equivalentes); e

II – a partir de 2034, no nível fixado para 2033.

# O redutor

---

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo nas seguintes hipóteses:

I – aquisições que, cumulativamente, sejam efetuadas de **forma presencial e sejam dispensadas de licitação**, nos termos da legislação específica;

II – aquisições sujeitas às **alíquotas nacionalmente uniformes** de que tratam os arts. 174, 175, 189, 212, 236, 237, 243, 246, incisos II e III do § 4º do art. 293, incisos II e III do caput do art. 294, incisos I e II do caput do art. 485, § 1º do art. 486 e § 2º do art. 487, todos desta Lei Complementar; ou

III – aquisições **sujeitas aos regimes do Simples Nacional ou do Microempreendedor Individual (MEI)**, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

---



**FISCALIZAÇÃO  
COMPARTILHADA**

# Fiscalização e Lançamento de Ofício

---



**LC 214/2025, Art. 324.** A fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, bem como a constituição do crédito tributário relativo:

I – à **CBS** compete à autoridade fiscal integrante da administração tributária da **União**;

II – ao **IBS** compete às autoridades fiscais integrantes das administrações tributárias dos **Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**.

# Fiscalização e Lançamento de Ofício

---



**LC 214/2025, Art. 325.** A RFB e as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – poderão utilizar em seus respectivos lançamentos as **fundamentações e provas** decorrentes do processo administrativo de lançamento de ofício efetuado por **outro ente federativo**;

II – compartilharão, em um **mesmo ambiente**, os registros do início e do resultado das fiscalizações da CBS e do IBS.

§ 1º O ambiente a que se refere o inciso II do *caput* terá **gestão compartilhada** entre o Comitê Gestor do IBS e a RFB.

# Fiscalização e Lançamento de Ofício

---

§ 3º A utilização das fundamentações e provas a que se refere o inciso I do *caput*, ainda que relativas a processos administrativos encerrados, não dispensa a oportunidade do **contraditório e da ampla defesa** pelo sujeito passivo.



# Fiscalização e Lançamento de Ofício

## – Repositório de Informações

---

§ 4º No ambiente de que trata o inciso II do *caput* deste artigo:

I – ficarão arquivadas as **respostas**, os **esclarecimentos** e os **documentos** fornecidos em atendimento a:

a) procedimento de fiscalização de qualquer dos entes federativos, **vedada a solicitação, em outro procedimento de fiscalização relativo aos mesmos fatos geradores e ao mesmo período**, das mesmas respostas, esclarecimentos e documentos;

b) **processo administrativo tributário** de qualquer dos entes federativos, os quais serão levados em consideração pelos órgãos de julgamento em outros processos administrativos tributários relativos aos mesmos fatos e período de apuração.

# Fiscalização e Lançamento de Ofício

## – Repositório de Informações

---

II – serão **registrados os acessos e o compartilhamento das informações** e documentos contidos nele, exigindo-se, no mínimo:

- a) **identificação do servidor público** efetivo responsável pelo acesso;
- b) data, hora e **motivo** do acesso;
- c) **histórico** de acessos e alterações realizadas;

# Fiscalização e Lançamento de Ofício

## – Repositório de Informações

---

III – **não serão compartilhadas** as informações e os documentos:

a) obtidos com base em tratados, acordos ou convenções internacionais para o intercâmbio de informações tributárias **cujo compartilhamento seja vedado pelo tratado**, acordo ou convenção **exceto se houver anuência e estiver autorizado na legislação interna do país informante;**

b) protegidos por **sigilo judicial;**

c) obtidos com fundamento no disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. (Informações obtidas da análise de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras)

# Fiscalização – Competência para Fiscalizar



**LC 227/2026, Art Art. 3º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio de suas administrações tributárias, poderão fiscalizar os **sujeitos passivos situados em:**

I – **seu território**, ainda que realizem operações destinadas a outros entes federativos;

II – qualquer localidade:

a) que **realizem operações destinadas ao seu território;**

b) por delegação do ente federativo com competência para fiscalizá-los.

§ 1º O disposto na alínea “a” do inciso II do *caput* deste artigo aplica-se também quando houver **indícios de operações destinadas aos entes federativos**, nos termos do regulamento.

§ 2º Os entes federativos registrarão o **interesse no desenvolvimento de fiscalização do IBS em sistema eletrônico**.

§ 3º O registro de que trata o § 2º deste artigo deve assinalar o sujeito passivo, o tipo de operação e o período objeto da fiscalização, bem como os motivos que a fundamentem.

# Fiscalização – Competência para Fiscalizar



**LC 227/2026, Art. 4º** Compete ao CGIBS coordenar, com vistas à integração entre os entes federativos, as atividades de fiscalização do cumprimento das obrigações principal e acessórias relativas ao IBS, realizadas pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vedada a segregação de fiscalização entre esferas federativas por atividade econômica, porte do sujeito passivo ou qualquer outro critério.

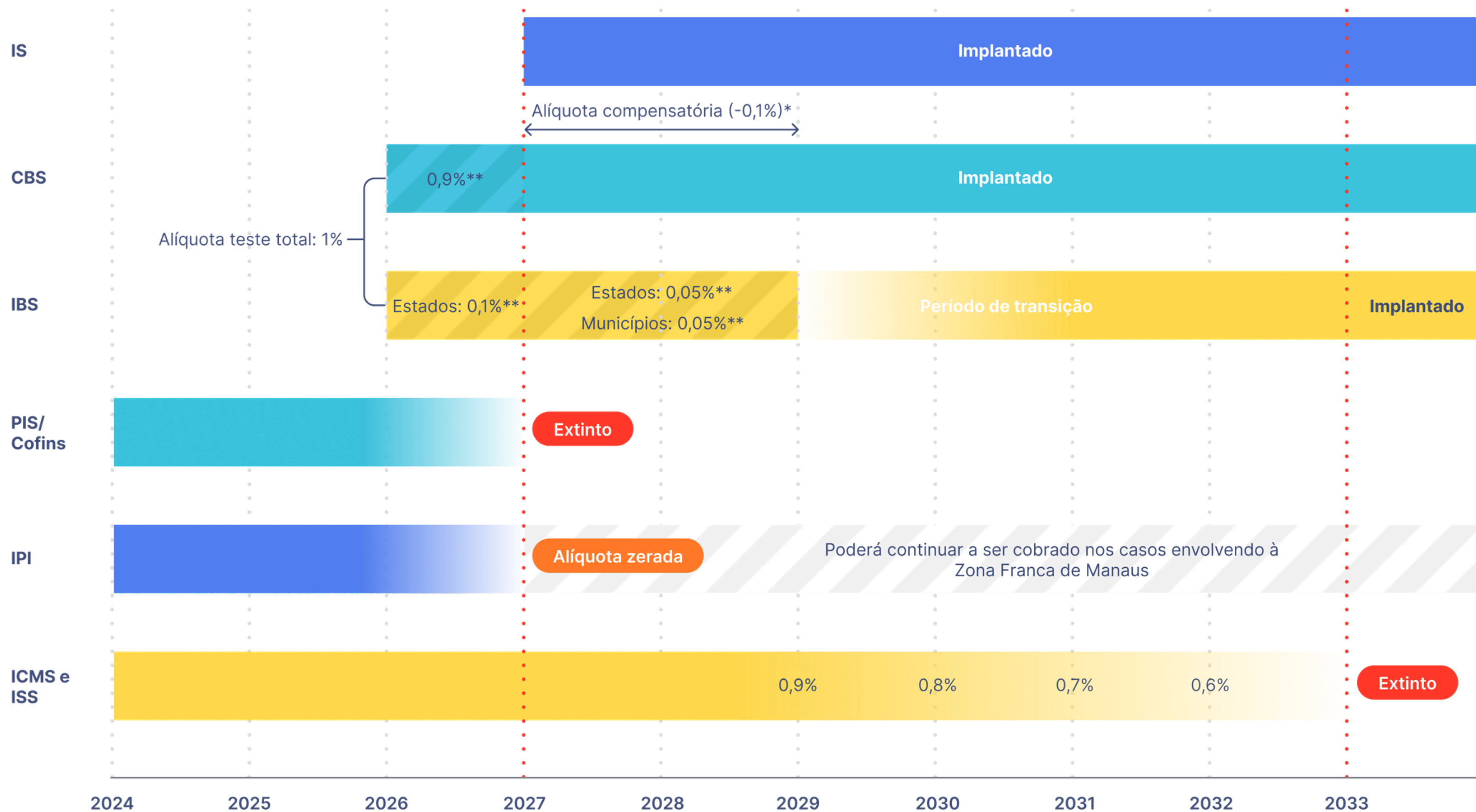
§ 1º O valor integrante do crédito tributário relativo ao IBS que corresponda a **multa punitiva e aos juros de mora** sobre ela incidentes **pertence aos entes federativos que promoverem a fiscalização**, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 5º As atividades a que se refere este artigo serão exercidas exclusivamente por **autoridades fiscais integrantes das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**.

---



***TRANSIÇÃO  
PARA O CONTRIBUINTE***



\* Redução da alíquota plena da CBS para compensar o aumento da alíquota teste do IBS.

\*\* As alíquotas teste servem para validar sistemas de emissão e apuração dos novos tributos federais, estaduais e municipais antes de suas implementações plenas.

---



***TRANSIÇÃO  
FEDERATIVA***

# Transição do IBS para o regime de destino

---

## **ADCT, Art. 131.**

De 2029 a 2077, o produto da arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o imposto de que trata o art. 156-A da Constituição Federal será distribuído a esses entes federativos conforme o disposto neste artigo.



§ 1º Serão retidos do produto da arrecadação do imposto de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Município apurada com base nas alíquotas de referência de que trata o art. 130 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos dos arts. 149-C (compras governamentais) e 156-A, § 4º, II (distribuição aos entes, após deduzida retenção de saldos de créditos não compensados e não ressarcidos), e § 5º, I (regras em em LC) e IV (definição do local da operação), antes da aplicação do disposto no art. 158, IV, "b" (repartição da cota parte do IBS), todos da Constituição Federal:





- I - de 2029 a 2032, 80% (oitenta por cento);
- II - em 2033, 90% (noventa por cento);
- III - de 2034 a 2077, percentual correspondente ao aplicado em 2033, reduzido à razão de 1/45 (um quarenta e cinco avos) por ano.

§ 2º Na forma estabelecida em lei complementar, o montante retido nos termos do § 1º será distribuído entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proporcionalmente à receita média de cada ente federativo, devendo ser consideradas:



I – no caso dos **Estados**:

a) a arrecadação do imposto previsto no art. 155, II, após aplicação do disposto no art. 158, IV, "a", todos da Constituição Federal; e

b) as receitas destinadas aos fundos estaduais de que trata o art. 130, II, "b", deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;



II – no caso do **Distrito Federal**:

a) a arrecadação do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal; e

b) a arrecadação do imposto previsto no art. 156, III, da Constituição Federal;



III – no caso dos **Municípios**:

a) a arrecadação do imposto previsto no art. 156, III, da Constituição Federal; e

b) a parcela creditada na forma do art. 158, IV, "a", da Constituição Federal.



§ 3º Não se aplica o disposto no art. 158, IV, "b" (repartição do IBS com Municípios), da Constituição Federal aos recursos distribuídos na forma do § 2º, I (aos Estados), deste artigo.



§ 4º A parcela do produto da arrecadação do imposto não retida nos termos do § 1º (o restante do montante calculado usando a alíquota de referência), após a retenção de que trata o art. 132 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (seguro-receita) será distribuída a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município de acordo com os critérios da lei complementar de que trata o art. 156-A, § 5º, I (critério destino), da Constituição Federal, nela computada a variação de alíquota fixada pelo ente em relação à de referência.



§ 5º Os recursos de que trata este artigo serão distribuídos nos termos estabelecidos em lei complementar, aplicando-se o seguinte:

I – constituirão a base de cálculo dos fundos de que trata o art. 212-A, II (**Fundeb**), da Constituição Federal, observado que:




II - constituirão as bases de cálculo de que tratam os arts. 29-A (teto de despesa do Legislativo), 198, § 2º (mínimo com saúde), 204 (vinculação a programa de apoio à inclusão e promoção social), parágrafo único, 212 (mínimo com educação) e 216, § 6º (vinculação a fundo estadual de fomento à cultura), da Constituição Federal, excetuados os valores distribuídos nos termos do § 2º, I, "b" (fundos mantidos por contribuições não tributárias – benefícios fiscais);



III - poderão ser vinculados para prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita previstas no art. 165, § 8º, para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal.





§ 6º Durante o período de que trata o caput deste artigo, é vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fixar alíquotas próprias do imposto de que trata o art. 156-A da Constituição Federal inferiores às necessárias para garantir as retenções de que tratam o § 1º (para a transição) deste artigo e o art. 132 (seguro-receita) deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

# Seguro-receita

---

## **ADCT, Art. 132.**

Do imposto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios apurado com base nas alíquotas de referência de que trata o art. 130 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deduzida a retenção de que trata o art. 131, § 1º, será retido montante correspondente a 5% (cinco por cento) para distribuição aos entes com as menores razões entre:

I – o valor apurado nos termos dos arts. 149-C e 156-A, § 4º, II, e § 5º, I e IV (valor total, já incluído o valor entregue com base na regra de destino), com base nas alíquotas de referência, após a aplicação do disposto no art. 158, IV, "b", todos da Constituição Federal; e

II – a respectiva receita média, apurada nos termos do art. 131, § 2º, I, II e III, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, limitada a 3 (três) vezes a média nacional por habitante da respectiva esfera federativa.

§ 1º Os recursos serão distribuídos, sequencial e sucessivamente, aos entes com as menores razões de que trata o caput, de maneira que, ao final da distribuição, para todos os entes que receberem recursos, seja observada a mesma a razão entre:

I – a soma do valor apurado nos termos do inciso I do **caput** com o valor recebido nos termos deste artigo; e

II – a receita média apurada na forma do inciso II do **caput**.

§ 2º Aplica-se aos recursos distribuídos na forma deste artigo o disposto no art. 131, § 5º (contar na base de cálculos de FUNDEB) deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º Lei complementar estabelecerá os critérios para a redução gradativa, entre 2078 e 2097, do percentual de que trata o caput, até a sua extinção.

# Atuação do CG-IBS

---

**LLC 227/2026, Art. 112. Cabe ao CGIBS realizar a apuração e os ajustes necessários ao cálculo do produto da arrecadação do IBS a ser destinado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios** a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, nos termos dos arts. 106 a 111 desta Lei Complementar.

(...).

**LLC 227/2026, Art. 114.** De 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro de 2077, o valor retido nos termos do art. 109 desta Lei Complementar será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, nos termos deste Capítulo.

§ 1º O valor de que trata o *caput* deste artigo será distribuído a cada ente federativo proporcionalmente ao seu **coeficiente de participação**, o qual corresponderá à razão entre a **sua receita média de referência e a receita média de referência do conjunto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

**LLC 227/2026, Art. 106.** Compõem a receita inicial de cada ente federativo:

I – o valor do IBS extinto e **que não tenha sido apropriado como crédito relativo** às operações e às importações em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município seja destino da operação:

a) tributada pelo regime regular do IBS e sujeita à alíquota-padrão ou à alíquota reduzida em 30% (trinta por cento) ou em 60% (sessenta por cento);

b) tributada pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

c) tributada nos termos dos **regimes específicos de tributação relativos** a:

1. bens imóveis;

2. bares e restaurantes;

3. hotelaria, parques de diversão e parques temáticos;

(..)

II – o valor do IBS extinto no âmbito dos **demais regimes específicos de tributação** e destinado ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município nos termos do art. 113 desta Lei Complementar; e

III – o valor do IBS extinto e destinado ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município contratante, nas operações e nas importações tributadas nos termos do art. 149-C da Constituição Federal (**Compras públicas**).

**LLC 227/2026, Art. 116.** Competem ao CGIBS a realização dos cálculos e a distribuição aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios dos valores de que trata este Capítulo.

§ 1º O cálculo da participação de cada ente federativo nos valores de que trata este artigo **será divulgado pelo CGIBS até o dia 31 de agosto de 2027**, mediante:

§ 4º Para efeito da apuração da receita média de referência dos entes federativos, o CGIBS poderá **estimar o valor da arrecadação** do ente federativo que **não tiver prestado contas fiscais** na forma da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ou **cujas informações sejam comprovadamente inconsistentes**, desde que não tenha acesso a nenhuma fonte legal com essas informações e que tenha divulgado previamente os critérios objetivos a serem utilizados na realização da estimativa.

§ 7º Na hipótese de **discordância com o coeficiente** de participação divulgado pelo CGIBS, nos termos do § 1º deste artigo, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios poderão apresentar **contestação** devidamente fundamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação de que trata o inciso I do § 1º deste artigo.

§ 8º Se houver contestação nos termos do § 7º deste artigo, o CGIBS deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, após o recebimento da última contestação:

- I - divulgar as respostas fundamentadas a todas as contestações apresentadas, não cabendo nova contestação ou recurso administrativo; e
- II - publicar os novos coeficientes de participação no Diário Oficial da União, caso haja alguma alteração nos coeficientes de participação.

# Compensação de queda de receitas nos fundos

---

## EC 132/2023, Art. 7º

A partir de 2027, a União compensará eventual redução no montante dos valores entregues nos termos do art. 159, I e II (**fundos de participação**), em razão da substituição da arrecadação do imposto previsto no art. 153, IV, pela arrecadação do imposto previsto no art. 153, VIII, todos da Constituição Federal, nos termos de lei complementar.






§ 1º A compensação de que trata o **caput**:


I – terá como referência a média de recursos transferidos do imposto previsto no art. 153, IV, de 2022 a 2026, atualizada:

a) até 2027, na forma da lei complementar;



b) a partir de 2028, pela variação do produto da arrecadação da contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal, apurada com base na alíquota de referência de que trata o art. 130 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

II - observará os mesmos critérios, prazos e garantias aplicáveis à entrega de recursos de que trata o art. 159, I e II, da Constituição Federal.



§ 2º Aplica-se à compensação de que trata o caput o disposto nos arts. 167, § 4º (pode vincular a pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia), 198, § 2º (mínimo com saúde), 212, *caput* (mínimo com educação), e § 1º (valor repassado não é considerado receita de quem o transfere para o cálculo do mínimo com educação), e 212-A, II (entra no cálculo do Fundeb), da Constituição Federal.

# Nova repartição de receitas

---

## **CRFB, Art. 158. Pertencem aos Municípios:**

§ 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, "b", serão creditadas conforme os seguintes critérios:

**I – 80% (oitenta por cento) na proporção da população;**

II – 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual;

III – 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual;

[\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\).](#)

IV – 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios do Estado

---




**NOVOS  
FUNDOS**

# Fundo de compensação de benefícios fiscais

---

## **EC 132/2023, Art. 12.**

Fica instituído o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, com vistas a compensar, entre 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2032, pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos àquele imposto, concedidos por prazo certo e sob condição.



§ 1º De 2025 a 2032, a União entregará ao Fundo recursos que corresponderão aos seguintes valores, atualizados, de 2023 até o ano anterior ao da entrega, pela variação acumulada do IPCA ou de outro índice que vier a substituí-lo:

I – em 2025, a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais);

II – em 2026, a R\$ 16.000.000.000,00 (dezesesseis bilhões de reais);



III – em 2027, a R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais);

IV – em 2028, a R\$ 32.000.000.000,00 (trinta e dois bilhões de reais);

V – em 2029, a R\$ 32.000.000.000,00 (trinta e dois bilhões de reais);






VI – em 2030, a R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais);


VII – em 2031, a R\$ 16.000.000.000,00 (dezesesseis bilhões de reais);

VIII – em 2032, a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais).





§ 2º Os recursos do Fundo de que trata o caput serão utilizados para compensar a redução do nível de benefícios onerosos do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, na forma do § 1º do art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, suportada pelas pessoas físicas ou jurídicas em razão da substituição do referido imposto por aquele previsto no art. 156-A da Constituição Federal, nos termos deste artigo.



§ 3º Para efeitos deste artigo, consideram-se benefícios onerosos as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao imposto referido no caput deste artigo concedidos por prazo certo e sob condição, na forma do art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 4º A compensação de que trata o § 1º:

I – aplica-se aos titulares de benefícios onerosos referentes ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal regularmente concedidos até 31 de maio de 2023, sem prejuízo de ulteriores prorrogações ou renovações, observados o prazo estabelecido no *caput* e, se aplicável, a exigência de registro e depósito estabelecida pelo art. 3º, II, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, que tenham cumprido tempestivamente as condições exigidas pela norma concessiva do benefício, bem como aos titulares de projetos abrangidos pelos benefícios a que se refere o art. 19 desta Emenda Constitucional;

II – não se aplica aos titulares de benefícios decorrentes do disposto no art. 3º, § 2º-A, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.

§ 5º A pessoa física ou jurídica perderá o direito à compensação de que trata o § 2º caso deixe de cumprir tempestivamente as condições exigidas pela norma concessiva do benefício.

# Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional

---

## **EC 132/2023, Art. 12. Art. 159-A.**

Fica instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e sociais, nos termos do art. 3º, III, mediante a entrega de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal para:

- I – realização de estudos, projetos e obras de infraestrutura;
- II – fomento a atividades produtivas com elevado potencial de geração de emprego e renda, incluindo a concessão de subvenções econômicas e financeiras; e

# Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional

---

III – promoção de ações com vistas ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação.

§ 1º É vedada a retenção ou qualquer restrição ao recebimento dos recursos de que trata o *caput*.

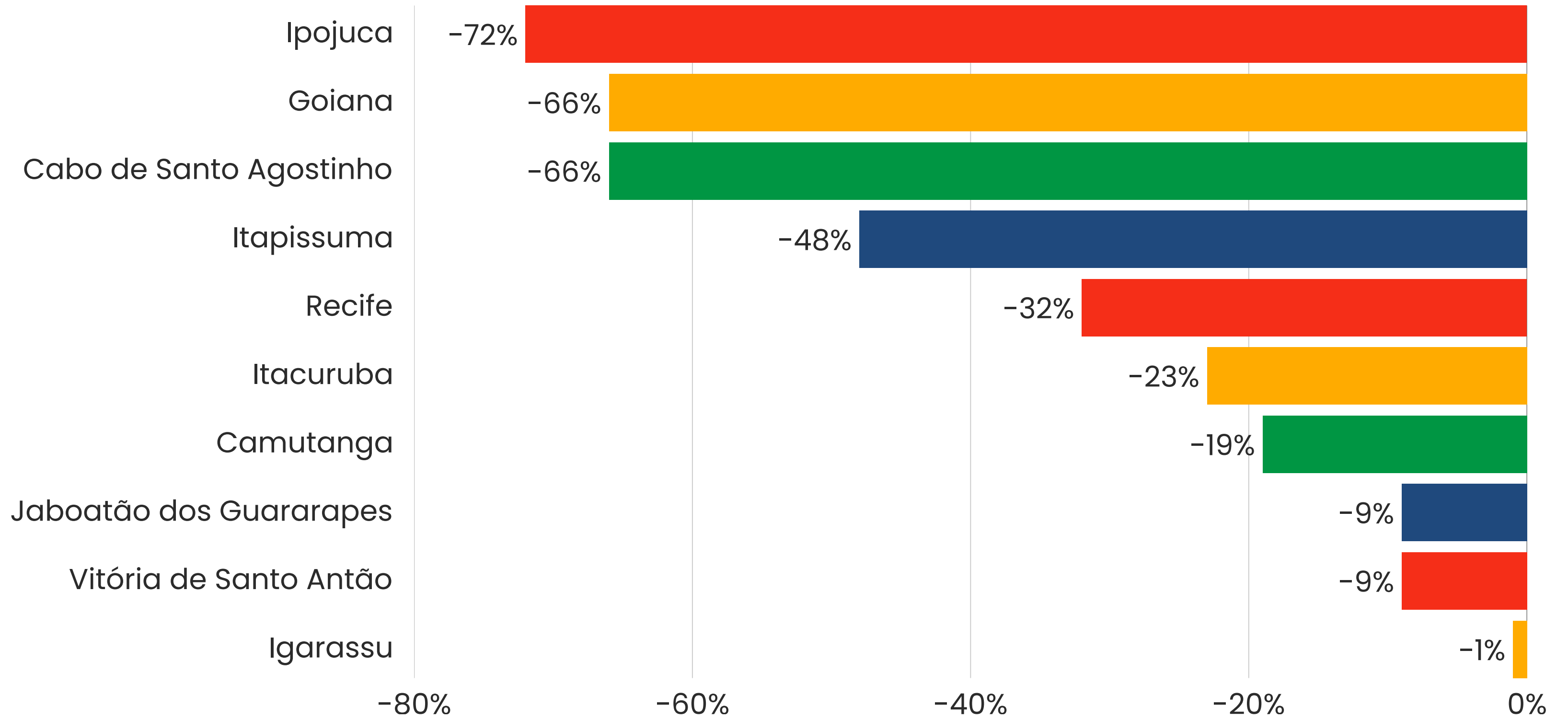
§ 2º Na aplicação dos recursos de que trata o *caput*, os Estados e o Distrito Federal priorizarão projetos que prevejam ações de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, caberá aos Estados e ao Distrito Federal a decisão quanto à aplicação dos recursos de que trata o *caput*.

---

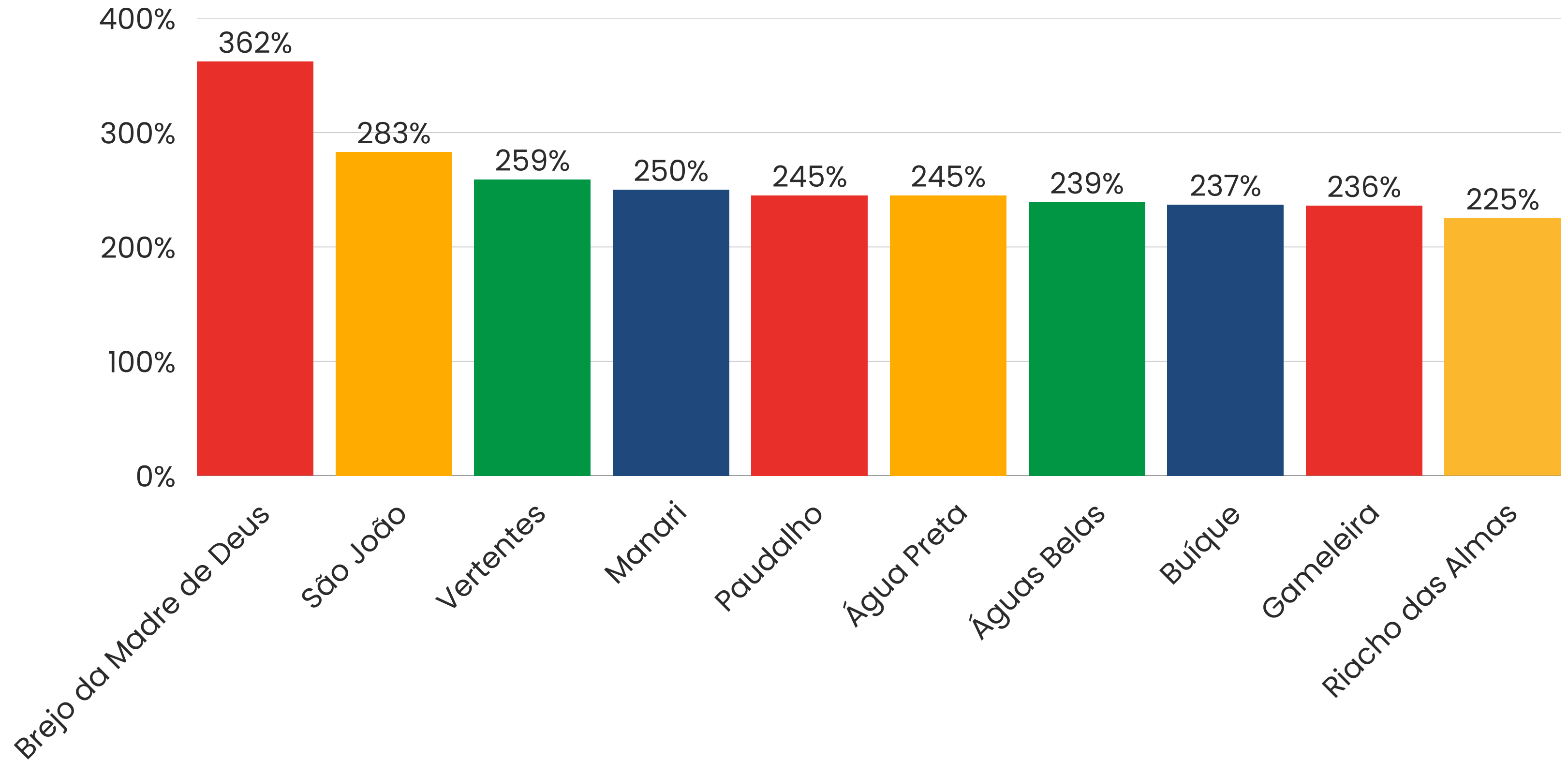


***NOVA DISCRIMINAÇÃO DE  
RENDAS – CONSEQUÊNCIAS***





Municípios	ISS	Cota	ISS+Cota atual	ISS+Cota médio	IBS destino próprio e cota	Variação receita	%
Ipojuca	326.510.669	903.211.953	1.229.722.623	1.013.571.259	122.663.837	(890.907.422)	-72%
Goiana	22.126.674	426.449.099	448.575.772	434.910.432	138.671.601	(296.238.831)	-66%
Cabo de Santo Agostinho	114.047.511	445.447.608	559.495.118	581.378.726	213.924.169	(367.454.557)	-66%
Itapissuma	4.852.314	87.930.906	92.783.219	84.659.855	39.902.724	(44.757.130)	-48%
Recife	1.505.032.409	1.160.604.114	2.665.636.523	2.622.830.832	1.758.349.764	(864.481.068)	-32%
Itacuruba	223.500	11.230.303	11.453.802	14.130.667	11.439.301	(2.691.366)	-23%
Camutanga	369.963	14.495.704	14.865.667	14.278.085	11.449.903	(2.828.181)	-19%
	26.156.973.043	(6.415.452.349)	19.741.520.694	19.799.394.075	17.321.724.430	(2.477.669.645)	-13%
Jaboatão dos Guararapes	167.082.885	461.897.221	628.980.105	666.334.578	612.342.440	(53.992.138)	-9%
Vitória de Santo Antão	47.173.429	128.155.816	175.329.245	154.387.224	139.458.724	(14.928.500)	-9%
Igarassu	29.058.535	82.291.824	111.350.359	107.708.028	106.093.624	(1.614.404)	-1%





Municípios	ISS	Cota	ISS+Cota atual	ISS+Cota médio	IBS destino próprio e cota	Variação receita	%
Brejo da Madre de Deus	2.297.349	7.786.730	10.084.079	9.770.281	46.285.850	36.515.569	362%
São João	917.965	6.072.986	6.990.952	7.011.748	26.802.333	19.790.585	283%
Vertentes	1.317.490	6.551.770	7.869.260	7.347.275	27.726.848	20.379.573	259%
Manari	371.146	5.924.062	6.295.207	7.153.265	22.877.131	15.723.865	250%
Paudalho	3.739.490	12.947.875	16.687.364	16.245.746	57.121.473	40.875.727	245%
Água Preta	849.507	7.093.660	7.943.167	8.215.363	27.649.089	19.433.725	245%
Águas Belas	2.756.046	9.279.128	12.035.173	11.529.639	40.259.503	28.729.865	239%
Buíque	2.092.214	11.047.180	13.139.393	14.425.010	45.559.625	31.134.616	237%
Gameleira	291.981	6.039.377	6.331.358	6.877.263	21.794.201	14.916.937	236%
Riacho das Almas	513.000	6.778.064	7.291.064	7.357.673	23.776.504	16.418.831	225%

---



**COMITÊ GESTOR DO IBS**  
*(LCP 227/2026)*

**LC 227/2026, Art. 1º** É instituído o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), **entidade pública com caráter técnico e operacional sob regime especial**, com sede e foro no Distrito Federal, dotado de independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira, relativamente à competência compartilhada para administrar o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de que trata o art. 156-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O CGIBS, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Complementar:

- I – definirá as diretrizes e coordenará a **atuação, de forma integrada, das administrações tributárias e das Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, observadas as respectivas competências; e
- II – terá sua atuação caracterizada pela **ausência de vinculação, tutela ou subordinação hierárquica** a qualquer órgão da administração pública.



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 62.326.348/0001-20 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/08/2025	
NOME EMPRESARIAL COMITE GESTOR DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVICOS - CGIBS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.11-6-00 - Administração pública em geral			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 135-0 - Entidade Pública sob Regime Especial			
LOGRADOURO ST SCS QUADRA 9	NUMERO SN	COMPLEMENTO LOTE C, TORRE B, SALA 703B, EDIFICIO PARQUE CIDADE CORPORATE	
CEP 70.308-200	BAIRRO/DISTRITO ASA SUL	MUNICIPIO BRASILIA	UF DF
ENDEREÇO ELETRÔNICO comsefaz@comsefaz.org.br		TELEFONE (61) 3326-0284	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/08/2025	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

**LC 227/2026, Art. 2º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, de forma integrada, exclusivamente por meio do CGIBS, as seguintes **competências administrativas** relativas ao IBS:

I – editar **regulamento único** e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto;

II – **arrecadar o imposto**, efetuar as compensações, realizar as retenções previstas na legislação específica e distribuir o produto da arrecadação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; e

III – decidir o **contencioso administrativo**.

§ 1º Além do previsto no caput deste artigo, compete ao CGIBS:

VI – **coordenar**, com vistas à integração entre os entes federativos, no âmbito de suas competências, as atividades de:

a) **fiscalização, lançamento, cobrança e representação administrativas** relativas ao IBS, que serão realizadas pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) **cobrança judicial e extrajudicial do IBS e representação administrativa e judicial relativas ao IBS**, que serão realizadas pelas Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

c) inscrição em **dívida ativa**;

VII – promover a **inscrição em dívida ativa** dos créditos tributários de IBS, em caso de **delegação dos entes federativos**, preservada a titularidade destes (**Diretoria de Procuradorias – art. 38, V**);

§ 1º Além do previsto no *caput* deste artigo, compete ao CGIBS:

IX – **reter** o montante de que trata a alínea “b” do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal (cota-parte IBS) e:

a) **distribuí-lo** diretamente aos Municípios, conforme os critérios previstos no § 2º do art. 158 da Constituição Federal; e

b) **depositá-lo**, quando for o caso e no limite necessário, em conta especial, nos termos do inciso IV do *caput* do art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT);

**ADCT, Art. 104.** Se os recursos referidos no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para o **pagamento de precatórios** não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte:

IV – os Estados e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços reterão os repasses previstos, respectivamente, nos §§ 1º e 2º do art. 158 da Constituição Federal e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto.

# Controle Externo do CGIBS

---

**LC 227/2026, Art. 2º** § 1º Além do previsto no caput deste artigo, compete ao CGIBS:

XV – prestar contas perante órgãos de controle externo;

# Quadro de pessoal do CGIBS

---

**LC 227/2026, Art. 2º** § 1º Além do previsto no *caput* deste artigo, compete ao CGIBS:

XVI – **solicitar a cessão** dos servidores efetivos:

- a) das carreiras das administrações tributárias e das Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme as respectivas áreas de competência exclusiva, para atuarem no CGIBS nos termos do regimento interno;
- b) de outras carreiras das secretarias de economia, fazenda, finanças ou tributação ou das procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XVII – estruturar o plano de cargos e salários e **contratar empregados públicos, mediante concurso público, sob regime celetista**, para o exercício de atividades do CGIBS que não estejam contempladas nas atribuições das carreiras da administração tributária, das procuradorias e das outras carreiras a que se refere o inciso XVI deste parágrafo;

XVIII – contratar serviços terceirizados para execução de atividades administrativas e de apoio;

§ 2º As competências **exclusivas das carreiras da administração tributária** e das Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão exercidas, no CGIBS e na representação deste, por servidores das respectivas carreiras.

**LC 227/2026, Art. 8º** O **Conselho Superior do CGIBS**, instância máxima de deliberação da entidade, tem a seguinte composição:

I – **27** (vinte e sete) membros e respectivos suplentes, representantes de cada **Estado e do Distrito Federal**; e

II – **27** (vinte e sete) membros e respectivos suplentes, representantes do conjunto dos **Municípios e do Distrito Federal**.

## **LC 214/2025, Art. 481.**

§ 2º A escolha dos representantes dos Municípios no Conselho Superior do CGIBS, a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, será efetuada, excepcionalmente para fins de instalação do CGIBS provisório de que trata o *caput* do art. 480 desta Lei Complementar, mediante **indicação pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) e pela Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP)**.

Art. 482-A. O disposto nos arts. 480 a 482 aplica-se apenas ao CGIBS provisório previsto no *caput* do art. 480.

§ 1º Os mandatos dos representantes indicados na forma dos §§ 2º, 5º e 5º-A do art. 481 estendem-se **até 31 de março de 2027**.

§ 1º Os membros e os respectivos suplentes de que trata:

I – o inciso I do *caput* deste artigo serão indicados pelo chefe do Poder Executivo de cada Estado e do Distrito Federal; e

II – o inciso II do *caput* deste artigo serão indicados pelos chefes dos Poderes Executivos dos Municípios e do Distrito Federal, da seguinte forma:

a) **14** (quatorze) representantes eleitos com base **nos votos de cada Município, com valor igual para todos**; e

b) **13** (treze) representantes eleitos com base **nos votos de cada Município, ponderados pelas respectivas populações**.

**LC 227/2026, Art. 43.** O CGIBS elaborará e disponibilizará aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e à sociedade, em meio eletrônico de amplo acesso público, nos termos do regimento interno, relatórios mensais com, no mínimo, as informações relativas:

I – aos **recursos efetivamente arrecadados** pelo CGIBS;

II – aos valores totais e individualizados, **por ente federativo**, da arrecadação, consideradas as alíquotas de referência vigentes no período;

III – aos valores **totais** retidos nos termos previstos no inciso I do § 4º do art. 156-A da Constituição Federal (**créditos acumulados, não compensados e não ressarcidos do contribuinte**) e nos **arts. 131** (transição para o destino) e 132 do ADCT (**seguro-receita**) de forma individualizada por tipo de retenção;

- V – aos valores compensados ou ressarcidos, individualizados por ente federativo;
- VI – ao saldo dos créditos homologados de que trata o § 3º do art. 134 do ADCT, com a respectiva compensação, individualizados por ente federativo (**saldos credores de ICMS homologados por Estados e DF para compensação com IBS**);
- VII – aos valores devolvidos a pessoas físicas, à quantidade de beneficiários e ao valor da receita anulada, individualizados por ente federativo;
- VIII – ao valor correspondente à arrecadação destinada a cada ente federativo, segregados os valores da parte não retida e da parte relativa à distribuição; e
- IX – ao valor previsto no § 1º do art. 132 do ADCT, destinado a cada ente federativo (**seguro-receita distribuído**).



# Ricardo Alexandre

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do  
Estado de Pernambuco



[prof.ralexandre@gmail.com](mailto:prof.ralexandre@gmail.com)



[@professorricardoalexandre](https://www.instagram.com/professorricardoalexandre)